



SSL
Fis. 02
RUB. JRD.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 131 /2025-SAD.

Cuiabá, 12 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

10	LIDO
Na Seção da	
Em	/20 17 SET 2025
1. Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1096/2024**, que **“Dispõe sobre o direito dos consumidores ao ressarcimento por interrupções nos serviços de telefonia móvel no Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 130, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1096/2024**, que *“Dispõe sobre o direito dos consumidores ao ressarcimento por interrupções nos serviços de telefonia móvel no Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 20 de agosto de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos art. 21, XI, 22, IV, 48, XII, e 175 da Constituição Federal, e das Resoluções nº 765/2023 e nº 717/2019, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conforme entendimentos consolidados do STF (ADI 5121; ADI 6199; ADI 4861; e ADI 5521).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1096/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de setembro de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2025.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Dispõe sobre o direito dos
consumidores ao
ressarcimento por
interrupções nos serviços de
telefonia móvel no Estado de
Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de telefonia móvel no Estado de Mato Grosso ficam
obrigadas a oferecer ressarcimento aos consumidores pelos dias em que os serviços forem
interrompidos total ou parcialmente, devido a falhas na prestação dos serviços.

Art. 2º O ressarcimento será concedido na forma de desconto proporcional ao
período de interrupção, aplicado diretamente na fatura seguinte ou mediante crédito em conta
pré-paga.

Art. 3º Os consumidores também terão direito a solicitar o ressarcimento
retroativo pelos dias em que os serviços foram interrompidos nos últimos doze meses.

Art. 4º As concessionárias são obrigadas a informar claramente aos
consumidores sobre seus direitos de ressarcimento por interrupções nos serviços de telefonia
móvel, incluindo os procedimentos para solicitação e obtenção do ressarcimento, conforme
previsto no art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de
Defesa do Consumidor).

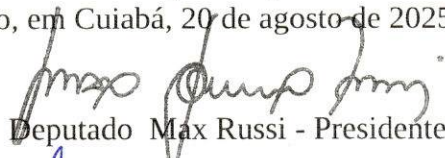
Parágrafo único As faturas e os extratos de cobrança devem apresentar
de forma transparente os valores descontados ou creditados em razão de interrupções nos
serviços, garantindo a prestação de contas aos consumidores, conforme estabelecido em
regulamentação específica.

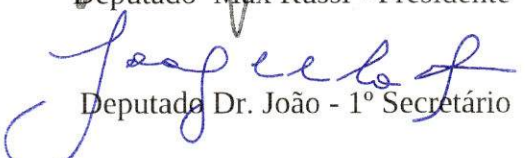
Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Agência
Nacional de Telecomunicações - Anatel e dos órgãos estaduais e municipais de defesa do
consumidor no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º As concessionárias que descumprirem esta Lei estarão sujeitas a
penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas proporcionais ao valor não
ressarcido aos consumidores, que serão propostas pelos órgãos de defesa do consumidor
competentes e suspensão temporária de suas atividades dentro dos ditames do ordenamento
jurídico e decisões da Anatel a pedido dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 20 de agosto de 2025.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário